

**FUNÇÕES DA PENA E INFANTICÍDIO: UM ESTUDO SOBRE DECISÕES
JUDICIAIS, FATORES SOCIAIS E SAÚDE DA MULHER.**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Vitória Fulini Bazzo ¹
Apoio:PIVIC Mackenzie

Carlos Luiz de Lima e Naves ²

Curso de Direito – Centro de Ciências e Tecnologia (CCT)¹
Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) ²

10400527@mackenzista.com.br
carlos.naves@mackenzie.br

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise crítica sobre o tratamento jurídico do infanticídio no Brasil, observando não apenas a letra da lei, mas os silêncios e ausências que atravessam os processos penais. A partir de uma perspectiva interseccional, investiga-se como fatores sociais, econômicos e emocionais influenciam a prática do crime e a forma como ele é julgado. Retomando sua origem histórica, examina-se como o papel da mulher foi socialmente moldado, muitas vezes invisibilizando o sofrimento psíquico gestacional. Ademais, estudando decisões judiciais, padrões se revelam: a mãe jovem, muitas vezes sem apoio familiar, afetivo ou institucional, enfrenta o parto sozinha e é responsabilizada, sem que se reconheçam os contextos que a cercam. O estudo destaca a importância do cuidado integral à mulher no pré e no pós-parto, refletindo sobre a omissão do Estado diante da vulnerabilidade dessas mães. A partir do funcionalismo penal, propõe-se a revisão do papel da pena, priorizando a prevenção e o acolhimento em lugar da punição cega. Por fim, este trabalho é, sobretudo, um convite a repensar a maternidade fora da idealização, reconhecendo sua complexidade e exigindo do Direito e das políticas públicas um olhar mais humano, justo e comprometido com a dignidade da mulher.

Palavras-chave: Infanticídio; Saúde Mental Materna; Função da Pena; Gênero e Direito.

ABSTRACT

This study offers a critical analysis of the legal treatment of infanticide in Brazil, addressing not only the letter of the law but also the silences and absences that pervade criminal proceedings. From an intersectional perspective, it investigates how social, economic, and emotional factors influence both the commission of the crime and its legal judgment. Revisiting its historical origins, the research explores how the role of women has been socially shaped, often silencing the psychological suffering experienced during pregnancy. Through the study of judicial decisions, certain patterns emerge: young mothers, frequently lacking family, emotional, or institutional support, give birth alone and are held fully responsible, while the surrounding context is ignored. The research emphasizes the need for comprehensive care for women in the prenatal and postpartum periods and reflects on the State's omission in the face of such vulnerability. Drawing from penal functionalism, it proposes a reevaluation of the role of punishment, favoring prevention and support over blind retribution. Ultimately, this study is, above all, an invitation to rethink motherhood beyond idealization, recognizing its

complexity and urging the legal system and public policies to adopt a more humane, just, and dignified approach toward women.

Keywords: Infanticide; Perinatal Mental Health; Penal Policy; Gender and Legal Systems.

1. INTRODUÇÃO

A maternidade, com toda a sua força simbólica e social, sempre foi revestida por uma aura de sacralidade. Espera-se da mulher que abrace esse papel com plenitude, entrega e ternura incondicional. No entanto, essa expectativa, que se impõe como norma, nem sempre corresponde à realidade de quem gesta. Quando a vivência da maternidade colide com a dor, o abandono, o medo ou o desespero, a resposta pode ser devastadora e uma dessas respostas, ainda que extrema, é o infanticídio.

O infanticídio, juridicamente compreendido como a prática do homicídio pela mãe contra seu filho recém-nascido, sob a influência do estado puerperal, é um tema que, apesar de sua delicadeza, exige um olhar atento, desarmado de preconceitos e munido de empatia. Ele se desenvolve em uma linha tênue entre a moral, o direito e a saúde mental, suscitando reações que, muitas vezes, são mais punitivas do que compreensivas. A sua relevância ultrapassa os limites da tipificação penal, alcançando aspectos culturais, sociais e históricos profundamente enraizados no imaginário coletivo sobre o que significa "ser mãe".

A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de proteger com absoluta prioridade a criança, assegurando-lhe o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar, protegendo-a de toda forma de violência e negligência. Esse preceito, ainda que fundamental, não consegue evitar que algumas crianças nasçam já imersas em contextos de extrema vulnerabilidade, e que suas mães, desamparadas, acabem por protagonizar tragédias que poderiam ser evitadas com apoio psicológico, social e institucional adequados.

Na contramão dessa proteção constitucional, surgem os casos de infanticídio. Ao longo da história, o tratamento dispensado às mulheres que cometem esse crime foi marcado por ambiguidade: ora vistas como perversas, ora como insanas, quase nunca foram compreendidas em sua integralidade humana. José Gabriel de Lemos Britto já afirmava que o infanticídio era “provocado por um estado próprio da natureza feminina”, como se a loucura, a fragilidade ou a irracionalidade fossem atributos essenciais da mulher (Angotti, 2019, p.40). Esse tipo de leitura construiu, ao longo dos séculos, uma narrativa em que essas mulheres não seriam criminosas por natureza, mas por acidente, quase como um desvio momentâneo, fruto de um desequilíbrio temporário e socialmente dissonante (Angotti, 2019, p.40).

Ainda hoje, essa visão se mantém viva, ainda que sob roupagens jurídicas mais modernas. A leitura do infanticídio como um ato marcado por sofrimento intenso e descontrole

emocional permanece sendo uma das formas mais recorrentes de interpretação. Estefam (2022, p.164) descreve o infanticídio como uma consequência de um período de perturbação psíquica extrema, gerado pelo sofrimento físico e emocional do parto, podendo provocar forte rejeição ao recém-nascido e, em casos extremos, sua morte.

Tal explicação, no entanto, não pode ser vista como justificativa isolada. Ela precisa ser integrada a uma compreensão mais ampla que inclua os contextos de pobreza, abandono, ausência de políticas públicas e o peso do julgamento social.

O que se repete nos relatos, nas decisões judiciais, nas entrevistas e estudos sobre mulheres acusadas de infanticídio é a solidão. Solidão durante a gravidez. Solidão no momento do parto. E, sobretudo, solidão nos instantes que o sucedem. Como escreve Angotti:

Se eu tivesse de escolher uma única palavra para definir as histórias que li e ouvi – nas denúncias, em textos literários e científicos, em entrevistas e conversas informais – envolvendo casos nos quais uma mulher era acusada ou condenada pela morte de seu/sua recém-nascido/a, durante ou logo após o parto, escolheria a palavra *solidão*. Estas mulheres estavam *sós, por si*, durante a gestação, o parto e os momentos que o sucederam. São vivências *solitárias* que perpassam os casos, fazendo com que uma história soe tão semelhante à outra a ponto de confundi-las (Angotti, 2019, p.109)

Essa solidão, muitas vezes, não é apenas afetiva, ela é estrutural. É a ausência do Estado, da família, de um sistema de saúde preparado para acolher e orientar. É a face mais cruel da negligência social.

Diante desse cenário, esta pesquisa propõe-se a problematizar a forma como o sistema penal brasileiro trata os casos de infanticídio, questionando não apenas a pertinência da pena, mas a própria função que ela desempenha. Pretende-se refletir sobre o papel do Estado na prevenção desses casos, sobre a consciência (ou inconsciência) da ilicitude por parte das mulheres, e sobre como a estrutura estigmatizante da sociedade pode estar penalizando, mais uma vez, aquelas que já foram profundamente feridas por um contexto de dor e desamparo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A história do infanticídio revela muito mais do que a trajetória de um crime. Ela desvela o modo como diferentes culturas, ao longo dos séculos, construíram a imagem da mulher, da maternidade e do valor simbólico da vida recém-nascida. Mais do que uma conduta isolada, o infanticídio reflete uma constante história de silenciamento das mulheres e, principalmente, de seus estados mentais no momento do parto.

Na Antiguidade, matar ou abandonar o recém-nascido era um ato legitimado por valores familiares e religiosos. Como relata Maggio (Guiducci et al, 2004, p. 212), no período greco-romano o infanticídio não era considerado crime, mas um direito do pai sobre o corpo do filho, principalmente se este fosse considerado deficiente, “imperfeito” ou desonroso à família. A Lei das XII Tábuas romanas, por exemplo, autorizava o *pater familias* a dispor da vida dos filhos, como parte do seu poder doméstico (Argachoff, 2008, p. 25). A criança, ali, não era vista como sujeito de proteção, mas como patrimônio masculino. Já a mulher, por sua vez, era reduzida à função de gestação.

Com a influência cristã durante a Idade Média, o olhar sobre a criança mudou, mas a mulher continuou sob o peso da repressão. A vida passou a ser sacralizada desde o nascimento, e o assassinato de um bebê, agora visto como pecado grave, passou a ser punido com extrema barbárie (Guiducci et al, 2004, p. 213). O que poderia ser entendido como sofrimento mental feminino tornou-se objeto de condenação moral. A mulher, nessa lógica, era criminalizada não apenas por seu ato, mas por desviar da idealização da maternidade como pureza e doçura.

Somente a partir do século XVIII, sob o influxo das ideias iluministas e do Direito Natural, a legislação começou a reconhecer que o crime de infanticídio cometido pela mãe precisava ser diferenciado do homicídio comum. O que antes era tratado com indiferença ou brutalidade passou a ser suavizado (ainda que timidamente) pela compreensão de que há circunstâncias emocionais e psíquicas singulares no puerpério (Guiducci et al, 2004, p. 213). Esse abrandamento, no entanto, não foi fruto de empatia com o sofrimento feminino, mas de uma visão humanitária em construção, que aos poucos tentava compreender que nem todo crime parte de plena consciência e liberdade.

Essa trajetória revela como o papel da mulher na sociedade influenciou diretamente o modo como o infanticídio foi juridicamente interpretado. A ausência de protagonismo feminino nos espaços legislativos e judiciais historicamente impediu que se reconhecesse de forma concreta o estado puerperal como uma condição legítima de vulnerabilidade mental. Mesmo quando passou a existir algum tipo de reconhecimento legal, como a previsão do prazo de sete dias para que o ato fosse considerado infanticídio (Guiducci et al, 2004, p. 215), a compreensão da vivência psíquica feminina permaneceu limitada e condicionada à moral patriarcal.

Ao longo dos séculos, a resposta jurídica oscilou entre a indiferença e a punição extrema, mas quase nunca partiu da escuta dessas mulheres, nem do reconhecimento real das condições que as cercavam.

2.1 DA FUNÇÃO DA PENA PARA O CRIME DE INFANTICÍDIO

Pensar o infanticídio sob o olhar jurídico exige muito mais do que aplicar categorias dogmáticas de forma mecânica. Exige, antes, um deslocamento de perspectiva: deixar de olhar apenas para o ato cometido e passar a enxergar a trajetória que antecede o crime, marcada, muitas vezes, por abandono, sofrimento psíquico e solidão estrutural. A pergunta que atravessa esta pesquisa é simples, mas profundamente incômoda: qual é o propósito de punir uma mulher que talvez não tenha compreendido, em sua totalidade, nem tenha o domínio exato de suas ações, para impedir um resultado com essa gravidade?

Essa pergunta nos convida a refletir sobre o próprio sentido da pena, sobre sua razão de ser. Ao longo do tempo, a teoria do delito evoluiu em direção a uma maior complexidade, abandonando visões naturalistas e mecanicistas que reduziram a realidade humana a um simples nexos de causa e efeito. O finalismo, por exemplo, parte da ideia de que a realidade é única, objetiva, e que basta compreendê-la para se chegar à solução jurídica correta, o que já constitui, por si, um duplo equívoco, segundo a crítica funcionalista: o de crer na univocidade da realidade e o de supor que o conhecimento puro dela resolva dilemas jurídicos (Greco, 2000, p. 135).

É nesse ponto que o funcionalismo surge como uma resposta mais sofisticada. Ele reconhece que o Direito Penal não pode prescindir de juízos valorativos. A realidade não se impõe ao direito de forma neutra, na verdade, ela é filtrada por decisões axiológicas, por escolhas de eficácia e legitimidade, por uma política criminal que define o que merece ser punido e com que intensidade. Claus Roxin, um dos principais representantes dessa corrente, propõe uma teoria pessoal da ação, em que o comportamento humano é visto como expressão da personalidade do agente, como algo que deve ser interpretado a partir do contexto social, psicológico e cultural em que se insere (Greco, 2000, p. 144).

Essa visão rompe com a ideia de uma pena automática e retributiva, ancorada apenas na noção abstrata de culpabilidade. Assim, a culpabilidade por si só não justifica a pena; é necessário que haja também uma necessidade de prevenção, seja geral (para reafirmar normas sociais), seja especial (para evitar reincidência) (Greco, 2000, p. 153). Em outras palavras, a punição só se legitima se cumprir uma função preventiva clara e concreta. Caso contrário, ela não é apenas inútil, ela é injusta.

No contexto do infanticídio, essa abordagem é especialmente relevante. Trata-se, em regra, de mulheres que agem sob intensa perturbação psíquica, submetidas aos efeitos orgânicos

do puerpério e às transformações emocionais profundas, muitas vezes não verbalizadas (se trata de um corpo que sangra e uma mente que grita em silêncio). Neste caso, sequer há plena consciência do ato cometido. Como justificar a imposição de uma pena se não há dolo real, no sentido de uma "decisão contra o bem jurídico"(Greco, 2002, p. 134)? Como punir se o que existia era desespero, confusão, medo e solidão?

É por isso que o funcionalismo, em sua vertente mais moderada, propõe um duplo critério para a responsabilização penal: é preciso que haja tanto culpabilidade quanto necessidade preventiva da pena (Greco, 2000, p. 154). No caso das mulheres que cometem infanticídio em contexto de abandono e sofrimento mental, a aplicação da pena parece falhar em ambas as exigências. Não há plena culpabilidade, e tampouco há função preventiva eficaz: a punição não evita novos crimes, não educa, não repara, apenas silencia e rotula.

Mais do que uma questão de técnica penal, portanto, trata-se de uma questão de justiça social e sensibilidade institucional. O Estado que falha ao oferecer cuidado e acolhimento não pode apresentar-se, depois, como o mesmo Estado que castiga. Isso compromete a própria legitimidade do sistema jurídico. A resposta penal, nesse caso, deve ser repensada à luz da dignidade, da prevenção real e de uma política criminal que não seja cega às desigualdades de gênero, de classe e de afeto.

2.2 DA IMPUTABILIDADE E DA INEFICÁCIA PREVENTIVA DA PENA

Quando falamos sobre o infanticídio, é necessário indagar se, no momento da ação, a mãe tinha efetiva liberdade de agir de outro modo. Como lembra Dias (1983, p. 21), a culpa, em sua essência, pressupõe o livre-arbítrio, isto é, a possibilidade concreta de o agente ter escolhido diversamente: “culpa é censurabilidade do comportamento humano, por o culpado ter querido atuar contra o dever quando podia ter querido atuar de acordo com ele”(Dias, 1983, p. 21). Se não havia essa possibilidade, não há que se falar em censura ética ou jurídica.

No entanto, o estado puerperal coloca em xeque exatamente esse pressuposto. O parto, com suas dores intensas, alterações hormonais e perturbações emocionais, arrasta a mulher para uma condição limítrofe, onde a liberdade de autodeterminação é severamente comprometida. Aqui, o questionamento não é apenas médico, mas jurídico, ou seja, não pode-se exigir dessa mãe que, sob o peso da exaustão física, do abandono e da angústia social, tenha atuado conforme o direito.

A doutrina da inexigibilidade busca responder a esse dilema. Dias (1983, p. 555 e seguintes) explica que, se o ordenamento só pode censurar quando é exigível conduta diversa,

situações em que fatores externos arrastam irresistivelmente o agente para o fato retiram da culpa seu próprio fundamento, isto é, a liberdade de agir. Nesse sentido, Eduardo Correia já afirmava que, diante de circunstâncias exteriores insuportáveis, não se pode falar em culpabilidade porque faltou a possibilidade real de agir de modo diverso (CORREIA, 1983, apud DIAS, 1983, p. 555-556).

A partir dessa concepção, autores como Kaufmann e Welzel sustentaram que a inexigibilidade não elimina a culpa, mas a reduz a um grau tão diminuto que a ordem jurídica renuncia a punir, tratando-a como causa de desculpa (Dias, 1983, p. 555 e seguintes). Já Roxin, em sua visão funcionalista, desloca a inexigibilidade para a categoria da responsabilidade: a culpa pode subsistir, mas não há necessidade preventiva da pena. Em outras palavras, o direito não deve chamar o agente à responsabilidade quando a punição não cumpre qualquer função social (Dias, 1983, p. 555 e seguintes).

Estudos médicos confirmam essa mesma linha de raciocínio ao apontar que o estado puerperal pode desencadear quadros de psicose de início abrupto, com presença de delírios, alucinações e comportamentos desorganizados, muitas vezes relacionados ao recém-nascido. Em tais casos, observa-se não apenas risco de infanticídio, mas também de suicídio materno, exigindo intervenções hospitalares urgentes. Como destacam Camacho et al. (2006), da Faculdade de Medicina da USP, a compreensão neurocientífica desse quadro revela que essas mulheres necessitam mais de tratamento e reabilitação do que de punição legal. Chaudron e Pies (2003) e Spinelli (2004) reforçam esse entendimento, defendendo que o acompanhamento clínico e o suporte familiar são respostas mais eficazes para a prevenção de novas fatalidades. Importa ressaltar que não se discute aqui que o estado puerperal seja, por si só, causa de exclusão automática da culpabilidade; o que se afirma é que, quando esse estado influencia de maneira determinante o comportamento materno, a imposição de uma pena mostra-se destituída de sentido, pois nada acrescenta em termos de prevenção ou justiça.

Essa discussão é particularmente relevante para o infanticídio. A mãe que mata o próprio filho em estado puerperal não encontra na pena nenhuma função que não seja retributiva. A prevenção geral negativa (ideia de que a punição de uma servirá de exemplo para outras mostra-se inócua, pois nenhuma mulher deixará de cometer o crime por ver outra punida. A prevenção especial positiva, isto é, a ressocialização, também é frágil, já que essas mulheres estão passando por uma circunstância que é, absolutamente, isolada e transitória. A pena, portanto, não previne nem integra; apenas devolve dor.

Esse raciocínio encontra ressonância no próprio Código Penal. O art. 121, §5º, prevê que, no homicídio culposo, o juiz pode deixar de aplicar a pena quando “as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. É o reconhecimento de que o sofrimento pessoal pode tornar inútil a punição estatal. Pergunta-se: não seria essa exatamente a situação da mãe que, retomando a consciência após o parto, percebe a morte do próprio filho? A dor subjetiva de tal perda não é, por si só, uma punição mais severa e permanente do que qualquer pena estatal poderia impor?

Ao ignorar essa lógica, o sistema penal reforça uma punição sem propósito. O funcionalismo de Claus Roxin defende que a pena só é legítima quando cumpre uma função preventiva em defesa de bens jurídicos (Praxedes, 2011, p. 222). No infanticídio, contudo, a pena falha em cumprir essa função. A mãe não necessita de retribuição, mas de acompanhamento psicológico, suporte social e cuidado integral. A pena, aqui, revela sua inutilidade, não é resposta, mas repetição da violência.

2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DO CRIME DE INFANTICÍDIO

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 123, define o infanticídio como o ato de “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. Trata-se de um crime próprio e doloso contra a vida, cuja pena varia de dois a seis anos. A especificidade do tipo penal está na exigência de que a autora do fato seja a própria mãe e que o crime ocorra sob os efeitos do estado puerperal.

O estado puerperal é compreendido como um conjunto de perturbações físicas e psíquicas que afetam a mulher durante ou logo após o parto (Guiducci et al, 2004, p. 217). Ainda assim, o Código Penal não o reconhece automaticamente: é preciso que se comprove sua ocorrência concreta e sua influência direta sobre a capacidade de compreensão ou controle da parturiente (Angotti, 2019, p.179). Assim, essa exigência, ao mesmo tempo em que pretende ser cautelosa, coloca o sofrimento da mulher sob constante ceticismo e julgamento.

Na prática, o estado puerperal torna-se ponto central de disputa jurídica, utilizado tanto para justificar a aplicação do tipo penal do infanticídio quanto para rechaçá-lo e enquadrar o caso como homicídio (Angotti, 2019, p.178). O problema é que o conceito flutua entre o reconhecimento médico e a valoração moral, deixando margem para decisões profundamente desiguais. Como aponta Angotti:

Na corda bamba entre a imputabilidade e a inimputabilidade, o homicídio e a absolvição, está o infanticídio. O tipo penal infanticídio permite interpretações em um meio termo entre a sanidade e a loucura,

entre o planejamento e a alienação completa, entre a escolha e os instintos. Ainda assim, entre o dolo e a culpa, ou entre o dolo e a não punição, optou-se pelo dolo como elemento subjetivo do tipo penal (Angotti, 2019, p.227).

O sofrimento físico e emocional vivido no parto raramente é interpretado como incapacitante, e quando o é, depende da atuação e interpretação de terceiros. Assim, a lei admite a existência de dor, mas exige que ela seja medida, quantificada e justificada.

O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, sem dúvida, a vida (valor supremo em nosso ordenamento). Mas a forma como esse valor é protegido, no caso do infanticídio, revela um sistema que ainda não sabe lidar com as nuances da psíquica feminina, os limites da vontade e as consequências da ausência de suporte social. O tipo penal do infanticídio parece mais interessado em oferecer uma solução jurídica do que em compreender o que realmente aconteceu.

2.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise de casos concretos permite compreender como o infanticídio, enquanto tipo penal, é aplicado na prática. Por meio da reconstrução processual e do exame das circunstâncias que envolvem as rés, é possível identificar os caminhos tomados pela justiça e os elementos que orientam a decisão judicial. O caso de R.J., relatado na tese de doutorado de Bruna Angotti (2019), é exemplar nesse sentido, permitindo observar como fatores jurídicos, médicos e sociais se entrelaçam na condução do processo.

Em 2004, R.J., com 22 anos, foi acusada de infanticídio após o corpo de uma recém-nascida, envolto em uma toalha e ainda com o cordão umbilical, ser encontrado em uma lixeira na zona leste de São Paulo. O laudo necroscópico indicava pulmões aerados (sugestivo de vida extrauterina), mas não identificava com precisão a causa da morte (Angotti, 2019, p.63). Apesar da indefinição, esse laudo foi utilizado para sustentar a materialidade do crime.

O histórico de R.J. foi reconstruído a partir de seus próprios depoimentos. Ela relatou que engravidou após um breve relacionamento com um homem cujo nome verdadeiro desconhecia, e que descobriu, por terceiros, estar ele preso. Já criando uma filha sozinha e enfrentando dificuldades financeiras, seguiu com a gestação. Contou que deu à luz em casa, sozinha, e que tentou realizar respiração boca a boca ao perceber a ausência de reação da bebê. Cansada e abalada, envolveu a recém-nascida em uma toalha e a deixou no banheiro. Somente à noite, colocou o corpo em uma sacola e o levou até a lixeira (Angotti, 2019, p.64/65).

Durante a instrução, a defesa alegou que a materialidade era questionável, considerando que o laudo não determinava a causa da morte e que o ar nos pulmões poderia ter sido introduzido pela tentativa de reanimação feita pela própria R.J. (Angotti, 2019, p.64). A juíza, no entanto, entendeu que a aeragem pulmonar era suficiente para comprovar o nascimento com vida, e que isso bastava para configurar o crime.

Três anos e meio depois dos fatos, o júri popular reconheceu que R.J. agira sob a influência do estado puerperal e que havia atenuantes. Ainda assim, a pena foi fixada em quatro anos e dois meses de reclusão, em regime semiaberto. A sentença considerou que a ré havia agido com frieza ao não pedir ajuda, levando em consideração, inclusive, as “favoráveis” condições materiais para cuidar da criança, o que contribuiu para a fixação da pena próxima ao máximo legal (Angotti, 2019, p.66).

O processo seguiu para instâncias superiores. Ambas as partes recorreram: de um lado, o Ministério Público, por considerar a pena branda; de outro, a defesa, por questionar tanto as provas de materialidade do crime quanto a dosimetria. Em 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo revisou a pena e reconheceu que ela fora excessiva, mas declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição (Angotti, 2019, p.66).

Este caso permite observar como o estado puerperal é mobilizado juridicamente, como o laudo médico-legal influencia a definição da materialidade, e como o histórico pessoal da ré (afetivo, familiar e social) é incorporado ao julgamento. Embora não se trate aqui de uma análise crítica aprofundada, é possível perceber como diferentes elementos, muitas vezes externos ao ato em si, participam da construção da narrativa penal.

A partir dessa descrição, o próximo tópico propõe-se a refletir sobre os fatores sociais e culturais que atravessam esses processos. Se, no tribunal, julga-se um fato, fora dele tem-se uma história, que merece ser compreendida em toda a sua complexidade.

2.5 FATORES CULTURAIS E SOCIAIS

O caso de R.J., analisado anteriormente, não é apenas um episódio isolado, ele representa um padrão. Nele, reconhecemos particularidades que se repetem em outros processos semelhantes: uma mulher jovem, em situação de fragilidade social e afetiva, vivencia a gestação em silêncio e o parto em solidão. Ainda assim, é ela quem será julgada, não apenas por seus atos, mas por ter falhado em um ideal de maternidade inatingível. Entender essas histórias em profundidade exige mais do que a leitura de provas e depoimentos, exige uma escuta cuidadosa

do que está por trás do ato: a construção cultural da mulher, os lugares que lhe foram historicamente reservados, e as ausências que a cercam.

A mulher, ao longo da história, foi associada quase exclusivamente à função reprodutiva. Como afirma Pinheiro (2018, p. 2), a consolidação dessa ideia contou com o reforço do discurso médico, que naturalizou a gestação como destino e a maternidade como dever. Para além da biologia, a maternidade passou a ser construída como um ideal afetivo absoluto, sendo um amor incondicional que deveria surgir naturalmente com a concepção. Jurandir Freire Costa já observava que esse modelo da mãe afetuosa e abnegada não surgiu apenas para proteger a criança, mas como uma forma de restringir o comportamento da mulher em tempos de avanço da sua autonomia (Pinheiro, 2018, p.4). Assim, amar o filho tornou-se parte do que se espera da “boa mulher”, e qualquer ruptura com esse ideal é vista, ainda hoje, como um desvio.

Essa expectativa pesa fortemente sobre o olhar jurídico. Como mostra Angotti, operadores do direito ainda apelam à ideia de instinto materno para avaliar a conduta das rés em casos de infanticídio. A ausência de afeto, o não reconhecimento do bebê como “próprio filho”, ou a atitude de não pedir socorro imediato são interpretados como frieza, desvio ou perversidade, quando poderia, na verdade, refletir uma vivência marcada por negação emocional da gestação (ou até dissociação psíquica em contextos de extrema pressão) (Angotti, 2019, p.137).

No caso de R.J., isso se torna visível. A jovem, grávida de um homem cujo nome real nem sabia, enfrentava dificuldades financeiras, criava sozinha uma filha pequena e, após ser rejeitada pela mãe, foi viver com a filha em um único cômodo (Angotti, 2019, p.125). Parindo sozinha, sem apoio ou orientação, tentou reanimar a recém-nascida e, em seguida, agiu de forma confusa, como se anestesiada. Ainda assim, foi julgada com base em expressões como “frieza” e “capacidade de cuidado”, ignorando-se o colapso emocional que acompanha o parto não assistido e a ausência absoluta de suporte naquele momento.

É nesse ponto que os fatores sociais se tornam incontornáveis. Estudo citado por Angotti destaca que mulheres acusadas de infanticídio compartilham uma série de experiências comuns: juventude, maternidade solo, ausência dos pais da criança, desamparo emocional, restrições econômicas e, frequentemente, partos ocorridos em ambientes improvisados, como banheiros, matagais ou até chiqueiros (Angotti, 2019, p.125/129). Essas narrativas revelam o que Oberman e Meyer (2001) chamaram de “componentes estressores”: elementos do cotidiano que, somados, criam um ambiente de extrema vulnerabilidade.

A negação da gestação (um fenômeno recorrente) também precisa ser compreendida com mais profundidade. Miller (2003) classifica essa negação em afetiva, racional ou psicótica (Angotti, 2019, p.128). Em muitos casos, como o de R.J., há uma oscilação entre saber e não saber, sentir e negar, desejar e temer. Isso não significa premeditação, mas sim um afastamento psicológico do processo gestacional, que pode levar a uma desconexão no momento do parto e da morte do recém-nascido. Algumas mulheres relatam lembrar apenas de flashes, outras não sabem dizer se o bebê nasceu com vida. Como bem pontua Angotti, é justamente no momento do parto que a mulher é forçada a confrontar a negação anterior (Angotti, 2019, p.130/137). Ainda assim, a expectativa de comportamento materno idealizado prevalece no julgamento.

Outra questão sensível é a quase total ausência dos homens nas narrativas processuais. Em muitos dos casos analisados por Angotti, o pai da criança sequer é mencionado, e quando aparece, assume papel secundário ou ausente (Angotti, 2019, p.164). A lei, ao atribuir exclusivamente à mãe o protagonismo e a punição no crime de infanticídio, reforça essa lógica. Como observa a autora, “o homem escolhe ter o próprio filho; a mulher é fadada a ele” (Angotti, 2019, p.164). No caso de R.J., o parceiro havia desaparecido antes mesmo de saber da gravidez. Mesmo assim, seu sumiço não foi tema do processo.

Esses elementos mostram que o infanticídio não pode ser tratado como uma falha individual ou uma aberração isolada. Ele é um fenômeno que dialoga com padrões de gênero, com estruturas de cuidado, com ausências institucionais. E quando o direito se limita a analisar o instante do crime, sem olhar para os meses (ou anos) que o antecederam, produz-se uma justiça parcial.

O modelo ideal seria o biopsicossocial: aquele que compreende que saúde, inclusive a mental, é atravessada não apenas por hormônios, mas por cultura, classe, afeto e abandono (Angotti, 2019, p. 135)

Não há mãe a priori, como também não há culpada isolada. Há histórias. Histórias como a de R.J., que merecem ser compreendidas para além do laudo, do estereótipo e da sentença.

2.6 APLICAÇÃO PREVENTIVA

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVI, consagra o princípio da individualização da pena, garantindo que a resposta penal seja compatível com a complexidade do fato e com a realidade concreta da pessoa acusada. No entanto, nos casos de infanticídio, como vimos nos capítulos anteriores, essa personalização é frequentemente substituída por uma

projeção idealizada: a da “mãe que deveria ter amado”, da mulher que “poderia ter agido diferente”. Sendo a ré julgada por um comportamento esperado e não pelo contexto vivido.

A teoria funcionalista do Direito Penal, especialmente na leitura de Claus Roxin, propõe uma ruptura com a retribuição como fundamento da pena, e uma aproximação com a ideia de responsabilidade social orientada à prevenção.

Assim, é necessário que a pena tenha sentido social e que a resposta estatal não se limite à repressão, mas se articule com a prevenção.

No caso de R.J., por exemplo, a ausência de qualquer suporte institucional durante a gestação, seja no âmbito da saúde, da assistência ou da escuta psicossocial, antecede o ato e torna a punição isolada uma resposta incompleta. Aplicar uma pena, mesmo atenuada, sem reconhecer que o próprio Estado falhou no cuidado mínimo é como atribuir culpabilidade a alguém quando deveria haver coculpabilidade institucional (Pereira; Rodrigues; 2022, p. 233). A pena, nesses casos, precisa ser entendida como último recurso, no entanto, jamais como substituto do cuidado.

A psiquiatria perinatal e a saúde mental coletiva têm há muito alertado para os riscos do sofrimento psíquico gestacional, especialmente entre mulheres em situações de vulnerabilidade. Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde destaca que transtornos mentais comuns são de duas a três vezes mais prevalentes entre gestantes em contextos de pobreza, afetando não apenas a qualidade de vida da mãe, mas também o vínculo com o recém-nascido (OMS, 2008, p. 1). Em relatório específico, a instituição descreve um padrão consistente de fatores de risco associados ao sofrimento psíquico perinatal: ser adolescente, ter histórico de perdas reprodutivas, ter uma gravidez indesejada (incluindo gravidez resultante de relação sexual forçada) e falta de apoio emocional e prático por parte da família.

Ainda assim, como observa Angotti (2019, p.163), a legislação penal brasileira restringe sua atenção ao momento do parto e logo após, ignorando todo o percurso anterior de negação, de medo, de silêncio.

O cuidado, nesses casos, não é um favor: é uma forma concreta de justiça. Como sustenta Guljor (2018, p. 2), o cuidado em saúde mental deve partir da história singular de cada mulher, incorporando não só os aspectos clínicos, mas também os sociais, culturais e afetivos. Quando esse cuidado é negado, o Estado deixa de ser garantidor e passa a ser cúmplice. É o que se viu no caso de R.J., que pariu sozinha, sem pré-natal contínuo, sem qualquer acompanhamento psicológico, sem vínculos de proteção ao seu redor.

O Direito Penal, em sua versão mais madura, precisa incorporar essa realidade. Roxin, ao propor a substituição do conceito de culpabilidade pura pela noção de responsabilidade preventiva, abre espaço para que se pense o crime não apenas como escolha racional, mas como produto de omissões coletivas e fatores de exclusão (Praxedes, 2017, p. 222). Quando se reconhece que há determinantes sociais do crime, é preciso aceitar que a resposta a ele também deve ser social, e não exclusivamente punitiva.

Não faltam alternativas. O que falta, muitas vezes, é sensibilidade para olhar com atenção para o que já existe. Políticas públicas de cuidado poderiam transformar esse cenário. A OMS (2008, p. 12–13) propõe medidas acessíveis e concretas: escuta qualificada durante o pré-natal, triagens em saúde mental, formação de redes de apoio, combate à violência de gênero e valorização do papel paterno. A maioria dessas ações poderia ser integrada aos serviços que já estão presentes, mesmo nos contextos mais vulneráveis, bastaria vontade política.

Esse posicionamento é reforçado em relatório da própria organização, que destaca como os serviços básicos de saúde, mesmo nos países mais pobres, podem fornecer espaços para acolhimento psicológico, cuidado materno e prevenção de riscos, oferecendo como exemplo serviços rotineiros de saúde pré-natal e pós-parto, que oferecem uma oportunidade para um cuidado em saúde mental mais aprofundado e psicologicamente informado (OMS, 2008, p.4)

No entanto, como mostrou Angotti (2019, p.174), o sistema de justiça insiste em analisar o infanticídio como um fenômeno individual, ignorando padrões claros que se repetem: abandono, negação da gravidez, parto solitário, ausência de redes de apoio, silenciamento emocional. O julgamento foca na conduta e não no entorno. E assim, pune-se a mulher e silencia-se a estrutura.

O princípio da prevenção, no funcionalismo penal, exige mais: exige que a pena só seja aplicada quando for socialmente útil, quando tiver aptidão real de proteger bens jurídicos. Isso significa que, nos casos como o de R.J., o Estado precisa primeiro assumir sua própria parte na falha, reconhecer sua ausência e repensar suas prioridades. O cuidado, aqui, não é apenas terapêutico, é fundante. E talvez seja justamente esse o caminho mais transformador: pensar o cuidado como linguagem jurídica legítima, como instrumento de justiça e como verdadeira política criminal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa nasceu de uma inquietação que, embora simples na forma, carrega uma densidade imensa: como a justiça responde às mulheres que vivem o abismo do infanticídio?

Ao longo desta trajetória, buscou-se compreender não apenas a letra fria da lei, mas o silêncio que a antecede, e, sobretudo, as vidas que ela toca.

Partindo de uma contextualização histórica do infanticídio, foi possível observar como a figura da mulher foi, por séculos, reduzida a um corpo funcional, a um papel materno idealizado, quase sempre desvinculado de suas subjetividades e condições sociais. A legislação brasileira, ao tipificar o infanticídio de forma específica, representa um avanço ao reconhecer o estado puerperal como elemento diferenciador. No entanto, essa previsão legal ainda se mostra insuficiente e frequentemente aplicada de forma superficial, como evidenciado no estudo de caso apresentado.

A análise do processo de R.J. mostrou, com nitidez, a distância entre o que o direito prescreve e o que a realidade impõe. Embora o estado puerperal tenha sido reconhecido no julgamento, as razões que o sustentam (como o parto solitário, o abandono afetivo e a ausência de redes de apoio) foram tratadas como desvios morais e não como expressões legítimas de vulnerabilidade social e psíquica. O caso de R.J., assim como tantos outros, expõe o quanto o sistema de justiça ainda se ancora em uma imagem idealizada da maternidade, julgando não apenas o ato, mas o que se esperava dela enquanto mulher.

Nos capítulos críticos, aprofundamos a relação entre o infanticídio e os fatores culturais e sociais que o atravessam. Demonstrou-se que o sofrimento psíquico perinatal não é exceção, mas parte de uma estrutura que isola, silencia e responsabiliza exclusivamente a mulher por uma gravidez negada, uma dor não nomeada, um abandono reiterado. A omissão masculina, o despreparo das instituições e a idealização do instinto materno constroem o pano de fundo de histórias que terminam, muitas vezes, em tragédia.

Ao discutir a prevenção e o papel do Estado, observou-se que a pena, quando descolada de medidas reais de cuidado e acolhimento, falha em sua própria função preventiva. O funcionalismo penal, com sua proposta de vincular punição à proteção de bens jurídicos, oferece uma chave interpretativa importante: não se pode punir onde não houve escuta, nem reprimir onde não houve presença institucional anterior. A lógica da coculpabilidade, nesse sentido, revela-se não como desculpa, mas como responsabilidade compartilhada entre quem sofre e quem deveria garantir condições mínimas de dignidade.

Ao aprofundar a reflexão sobre a liberdade de agir, percebe-se que, no infanticídio, a pena revela-se incapaz de cumprir seu papel de prevenção. Quando a mãe atua sob intensa perturbação psíquica, influenciada por fatores físicos e emocionais incontrolláveis, não se pode

falar em plena liberdade de escolha. Nesses casos, a punição se reduz a um gesto meramente retributivo, incapaz de oferecer respostas sociais ou humanas. Mais do que castigar, seria necessário pensar em medidas de cuidado e acompanhamento, capazes de acolher aquilo que a lei, sozinha, não consegue alcançar.

A pesquisa não se propôs a absolver condutas, mas a deslocar o foco da culpa isolada para uma escuta mais ampla do contexto. A dor dessas mulheres, quase sempre jovens, sós, em silêncio, precisa ser compreendida com mais do que tipificações legais. É preciso escutá-las com humanidade, com técnica, com política pública, e, acima de tudo, com cautela. Não há justiça possível sem essa escuta.

Conclui-se, portanto, que o tratamento dado aos casos de infanticídio no Brasil ainda está distante de uma perspectiva verdadeiramente justa, proporcional e humanizada. A justiça que se pretende ética deve reconhecer a complexidade das histórias que julga e ser capaz de responder a elas não apenas com a frieza da punição, mas com a sensibilidade da escuta e a necessidade do cuidado.

4 REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. Orientador: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 362 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo., São Paulo, 2019. Disponível em: Biblioteca Digital da USP. Acesso em: 22 out. 2023.

ARGACHOFF, M. **Infanticídio**. Teses.usp.com. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03092012-090650/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_MAURO_ARGACHOFF.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

CAMACHO, Renata Silva; CUNHA, Maria Cristina Pereira da; LOPES, Clóvis Botelho. **Transtornos psiquiátricos no puerpério: revisão da literatura**. *Revista de Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 33, n. 3, p. 144-150, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/bkSCyM5sPRLBJYw92noKGvb/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal – Parte Geral**. Coimbra Editora, 1983, p. 555 e seguintes.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Liberdade, Culpa, Direito Penal**. Coimbra Editora, 1983, p. 21 e seguintes.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 29 nov. 2023..

GRECO, Luís. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. In: Congresso de Direito Penal e Criminologia – I Congresso, 13. a 15. abr. 2000, UFBA, Salvador. Revista do IDCLB, n. 20 (revista 13), 16 out. 2022. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(13).pdf). Acesso em: 15 mai. 2025.

GUIDUCCI, Clarice Maria de Medeiros Vargens; MOREIRA, Eduarda Silvino; TOMEY, Thamires Reis; LIMA, Yan Marconato Ferreira. **INFANTICÍDIO: O CRIME EM SEU ESTADO PUERPERAL**. Jornal Eletrônico, [S. l.], n. 1, p. 1-20, jul. 2017. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/111/633/1221>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GULJOR, Ana Paula. *Cuidado e saúde mental na atenção psicossocial: desafios e perspectivas para mulheres em situação de vulnerabilidade*. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 22, supl. 1, p. 1357-1367, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/aps/article/view/e272443178>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PEREIRA, Henrique Viana; RODRIGUES, Glaison Lima. **Funcionalismo de roxin na execução penal: a relevância do princípio da culpabilidade na progressão de regimes diante do estado de coisas inconstitucional**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 3, p.228-244, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p.228. ISSN: 1980- 511X

PINHEIRO, V. **O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno**. Revista Estudos Feministas, v. 26, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/7h7dYGR8gRnvx8RZJv4QN7g/>. Acesso em 3 out. 2024.

PRAXEDES, Thiago Castro. Os efeitos do funcionalismo teleológico de Claus Roxin sobre a dogmática penal: da culpabilidade à responsabilidade. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [s. l.], 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-11.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Maternal mental health and child health and development in low and middle income countries: report of the meeting held in Geneva, Switzerland, 30 January – 1 February, 2008*. Geneva: WHO, 2008. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/70118>. Acesso em: 27 jun. 2025.